

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

APRESENTADA PELO CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21215.000001/2020-61

Objeto: a contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos – ESFL para a prestação de serviços de recrutamento, seleção, contratação, capacitação, acompanhamento e disponibilização de jovens aprendizes junto a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB/Superintendência Regional de Santa Catarina localizada em São José / SC na Rua Francisco Pedro Machado s/n – Barreiros – CEP 88117-402.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019 e do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021.

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Regional da CONAB, nos termos do artigo 216 do Regulamento de Licitações e Contratos, suportado pela Lei nº 13.303/2016 e o RLC-CONAB.

DOS FATOS E ANÁLISE

A Licitante remeteu pedido de esclarecimento e impugnação por e-mail em 11/03/2021 às 20h33min, por seu representante legal Sr. Marcelo Firmino Vaz, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-SC N.º 0001/2021
PROCESSO N.º 21215.000001/2020-61

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE SANTA CATARINA**, entidade beneficente de assistência social, organizada sob a forma associativa, nos moldes do artigo 44 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), com objetivos estatutários caracterizados na forma do artigo 50 do Decreto nº 9.579/2018, manifestando interesse em participar do certame epigrafado, vem por seu representante legal, expor e requerer o que segue:

I.- ESCLARECIMENTOS

Conforme consta da ementa supra, a entidade petionante é classificada como associação de direito privado, conforme consta do referido artigo 44 do CC.

Contudo, nas alíneas do item **‘10.4.1. Relativos à Habilitação Jurídica’**, não foi incluída uma classificação capaz de enquadrar a categoria das entidades sem fins lucrativos, organizadas sob a forma associativa, nos moldes do aludido artigo da Lei nº 10.406/2002.

Posto isto, vimos respeitosamente solicitar esclarecimento indicando em qual alínea se enquadra a Entidade ora peticionante.

II.- IMPUGNAÇÃO

a). Rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem

Na minuta do contrato, ANEXO II DO EDITAL, consta:

“2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1.2. Caso no momento da contratação de aprendiz o tempo restante para findar o contrato entre CONAB e CONTRATADA for inferior a 24 (vinte e quatro) meses, tal hipótese ensejará rescisão antecipada do mesmo, sem ônus à CONAB, conforme previsão contratual.” (grifamos)

A rescisão do contrato de aprendizagem nos moldes desta cláusula não encontra amparo no artigo 433 da CLT, que prevê as seguintes hipóteses para rescisão antecipada:

I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – Falta disciplinar grave;

III – Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – A pedido do aprendiz.

Cabe aduzir que, sendo o contrato firmado entre a CONAB SC e a vencedora do certame, de duração de dois anos, é grande a possibilidade de ocorrer o seu término, na plena vigência dos contratos de aprendizagem.

A conclusão que se antecipa é que as rescisões efetivadas com base na cláusula 2.1.2 em referência, estarão ao desamparo da lei, ocasionando insegurança jurídica à relação de aprendizagem.

b). Matriz de Risco

Relativamente à matriz de risco, se nos permite a CONAB SC, cabe ponderar, que na “**FASE**” “**Gestão do Contrato**”, consta como responsável a Contratada.

Não se pode olvidar, que a maior parte do tempo de execução dos contratos de aprendizagem ocorre nas dependências da CONAB SC, portanto uma gama considerável de problemas pode ocorrer, sem ação ou omissão da Contratada, que portanto não poderá ser responsabilizada e muito menos, penalizada.

A Matriz de Risco, salvo melhor juízo, não se aplica às relações jurídicas envolvendo Programas de Aprendizagem, com características muito peculiares.

Isto posto, a Entidade ora impugnante, respeitosamente aguarda provimento aos seus pleitos no sentido de que as questões aqui aventadas, sejam adaptadas à realidade dos Programas de Aprendizagem.

Cordialmente,

--

Marcelo Firmino Vaz

Superintendente Executivo CIEE/SC

Florianópolis - SC

(48) 3216-1412 / 98829-8196

www.cieesc.org.br

(Por favor leve o meio ambiente em consideração antes de imprimir este e-mail!)

Quanto aos pedidos de esclarecimentos consubstanciados no item I, passamos a analisar:

- 1) A despeito de não constar no item 10.4.1 e, respeitadas as demais condições normativas e as constantes neste Edital e seus Anexos, poderão participar deste Pregão Entidades Sem Fins Lucrativos, inscritas e aprovadas no Cadastro

Nacional de Aprendizagem, legalmente estabelecidas no País, e que estejam previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e demais comprovações previstas no Item 5.2. do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

- 2) Tal condição de participação também se encontra expressa no descritivo do objeto, bem como em demais itens constantes no Termo de Referência.

Quanto ao pedido de IMPUGNAÇÃO, consubstanciado no item II, passamos a analisar:

- 1) Visando esclarecer o item, cabe aqui diferenciar o Contrato Administrativo (firmado entre CONAB/SC e a futura contratada, nos moldes do Anexo II do Edital) e o Contrato de Aprendizagem (firmado pelo aprendiz para execução do Programa de Aprendizagem na CONAB).
- 2) A Cláusula Contratual citada, constante no item 2.1.2. do Anexo II do Edital, refere-se à possibilidade de rescisão antecipada do contrato entre CONAB/SC e Contratada, e não em relação ao Contrato de Aprendizagem.
- 3) Esta cláusula foi inserida visando evitar a descontinuidade do contrato de aprendizagem, já que o mesmo possui duração de 24 meses para o Programa de Aprendizagem desejado por esta contratação. Assim, caso o Contrato Administrativo (CONABxContratada) possuir prazo máximo de vigência inferior a 24 meses, não poderá ser iniciado novo contrato de aprendizagem, visto que sua duração excederia a vigência do contrato, acarretando riscos de descontinuidade.
- 4) Quanto à aplicabilidade do item Matriz de Riscos, a exigência da mesma consta no Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB (NOC 10.901) em seu Art. 129 Inciso XXVII. Não há previsão para dispensa deste item em razão da natureza do objeto, somente em casos específicos para compras e serviços de pronta entrega e sem obrigações futuras. Assim, considerando que a contratação aqui almejada não se enquadra em nenhuma destas condições, é elemento obrigatório da contratação.
- 5) Em relação à responsabilização da contratada na fase “Gestão Contratual”, a mesma encontra-se explicitada no documento Matriz de Riscos quando há ausência do quantitativo mínimo para atendimento da cota de aprendizagem, que configure inexecução parcial ou total do contrato; assim, afasta-se neste caso ausências pontuais e justificadas pelos aprendizes, referindo-se sim a incapacidade de execução contratual por parte da Contratada.
- 6) Em que pese a responsabilidade da CONAB/SC na fiscalização contratual e de cumprimento das obrigações da contratada, esta última será responsabilizada em caso de inexecução parcial ou total do contrato, salvaguardado os procedimentos para aplicação de sanções.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, mediante as considerações acima, este Pregoeiro considera IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da instituição CIEE. Considerando o disposto no item 19 do Edital, tendo em vista o IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, permanece a data para a realização do pregão, qual seja, 18 de março às 10h, pelo sítio www.comprasnet.gov.br.

Outrossim, estaremos disponibilizando no site da CONAB, por meio do link <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/332-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-sc> a impugnação e a manifestação deste Pregoeiro.

São José-SC, 12 de março de 2021.

DIEGO LUIS MINSKY

Pregoeiro substituto